

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.776/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Caixa Econômica Federal (Caixa)

Entidade: Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (37.113.842/0001-60)

Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (37.113.842/0001-60); Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00) e Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20)

Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, peças 28 e 29.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DOS EX-GESTORES E DA INSTITUIÇÃO BENEFICIÁRIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal (Genef/Caixa), arrolando-se, inicialmente, como responsáveis a entidade Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) e ex-presidentes dessa entidade, a Sra. Maria Araújo de Aquino (gestão 2001-2008) e o Sr. José Rubens Pereira Gomes (gestão 2008-2011), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais transferidos por conta do contrato de repasse 183.536-14/2005 (Siafi 537.222), cujo objeto era a execução de “Infra-Estrutura e Serviços – Estudos propositivos em territórios rurais da região Norte”, celebrado no âmbito do programa nacional de desenvolvimento em territórios rurais – Pronat.

2. Transcrevo, inicialmente, parte da instrução preliminar de citação da SecexAmbiental (peça 2):

“HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Contrato de Repasse (peça 1, p. 78), foram previstos R\$ 290.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 287.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela mediante a ordem bancária 2006OB900057, de 23/2/2006 (peça 1, p.166), sendo desbloqueado efetivamente a quantia total de R\$ 212.988,00, sendo R\$ 210.488,00 da Concedente e R\$ 2.500,00 de contrapartida da Conveniente. O saldo do repasse de aplicação, no valor de R\$ 102.569,42 foi restituído ao Tesouro (peça 1, p.94). O ajuste vigeu no período de 15/12/2005 a 30/12/2007, com prazo final para apresentação da prestação de contas de até 28/2/2008, conforme Cláusula Décima Primeira (peça 1, p. 84).

4. Em 04/8/2009, o GTA encaminhou o Ofício 132/GTA (peça 1, p. 102), de 04/08/2009, justificando a omissão, e solicitando prazo para a regularização da prestação de contas, tendo em vista a ocorrência de sinistro nas dependências de seu escritório, conforme Laudo de Investigação de Incêndio em Edificações 138/2007 (peça 1, p. 104-128), e o fornecimento de cópia da documentação relativa ao contrato de repasse, a qual foi fornecida, conforme documento de peça 1, p. 130.

5. Apesar das providências adotadas visando a recomposição da documentação referente ao contrato de repasse, o GTA não apresentou a prestação de contas final dos recursos a ela repassados.

6. No Relatório Final de Tomada de Contas Especial 007/2012 (peça 1, p. 174-182), no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade da Sra. Maria Araújo de Aquino, Presidente do GTA na gestão 2001-2008 (peça 1, p. 24), ao GTA e solidariamente ao Sr. José Rubens Pereira Gomes, Presidente do GTA na gestão 2008/2011 (peça 1, p. 160-162), em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 210.488,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais no período de 7/3/2006 a 15/3/2012, atingiu a importância de R\$ 486.037,84.

7. O Tomador de Contas co-responsabilizou o Senhor Jose Rubens Pereira Gomes, baseando-se na orientação contida na Súmula 230 do TCU, considerando que o novo dirigente da entidade não providenciou a documentação solicitada nem justificou a impossibilidade de atender a solicitação da Concedente.

8. O Relatório de Auditoria 257725/2012 do Controle Interno (peça 1, p. 194-196) retrata as questões relatadas no Relatório do Tomador de Contas, responsabilizando a Sra. Maria Araújo de Aquino, o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA e o Sr. José Rubens Pereira Gomes pela quantia citada. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluem pela IRREGULARIDADE das contas (peça 1, p. 198). O Pronunciamento Ministerial atesta ter tomado ciência das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR (peça 1, p. 200).

EXAME TÉCNICO

9. Verifica-se que, tanto o Relatório do Tomador de Contas, quanto o Relatório de Auditoria do Controle Interno apontam a omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 183.536-14/2005 (Siafi 537.222), celebrado entre o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CAIXA como o motivo pelo qual foi instaurada a Tomada de Contas Especial. Ambos são uniformes na quantificação do débito, considerando o mesmo em 7/3/2006, no valor de R\$ 210.488,00.

10. Da análise dos autos, constatou-se que os agentes responsáveis foram notificados da instauração do processo e tiveram oportunidade de apresentação de informações e justificativas em relação à cobrança do débito. A Sra. Maria Araújo de Aquino foi notificada conforme documento e aviso de recebimento constante da peça 1, p. 6-8 e o agente co-responsável, Senhor José Rubens Pereira Gomes, recebeu a Notificação de peça 1, p. 12, porém não se manifestaram.

11. A omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados enseja a irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, conforme previsto no inciso II, alínea ‘a’ do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997.

12. O GTA foi notificado por meio do Ofício 282/2009 GIDUR/BR (peça 1, p. 98) e solicitou a prorrogação do prazo por 40 dias para que fossem fornecidos os documentos necessários para a prestação de contas, alegando que o escritório do Grupo foi totalmente destruído por um incêndio e com isso, toda a documentação foi perdida (peça 1, p. 102-128). Em resposta, a Caixa forneceu cópias dos documentos solicitados (peça 1, p. 130-134), entretanto, a entidade contratada se manteve omissa e não apresentou a prestação de contas dos recursos a ele repassados.

13. Quanto à responsabilidade do sucessor, entende-se que o Controle Interno indicou indevidamente o Sr. José Rubens Pereira Gomes, visto que o prazo final para prestar contas recaiu sobre a gestão do Sr. Alberto Cantanhede Lopes (gestão de 13/6/2007 a 19/6/2008). Este, sim, que não adotou as providências cabíveis.

14. Na linha da Súmula-TCU 230, se caracteriza a responsabilidade do sucessor que, ante a omissão do dever de prestar contas de seu antecessor e a impossibilidade de fazê-lo, não tenha adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, imputando-se, assim, o débito solidariamente. Com vistas a definir a responsabilidade do senhor Alberto Cantanhede Lopes nestes autos citamos trechos do Acórdão 4397/2009-1ª Câmara e Acórdão 1.223/2007-2ª Câmara:

Acórdão 4397/2009-1ª Câmara:

Em regra, a aplicação do entendimento enunciado na Súmula TCU nº 230 atinge o prefeito sucessor apenas nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.

Discordando, em parte, da unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal sugeriu a exclusão do [prefeito sucessor] da presente relação processual, haja vista que os recursos foram repassados à municipalidade na gestão da [ex-prefeita] e o prazo para a prestação de contas desses recursos também se encerrou durante o mandato dessa gestora, sendo descabida a atribuição de responsabilidade solidária pelo débito apurado nestes autos ao seu sucessor. [...] De fato, acerca da aplicação do entendimento enunciado da Súmula de Jurisprudência nº 230 do TCU, o juízo deste Tribunal tem sido no sentido de que a responsabilização solidária do prefeito sucessor somente é possível quando o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.

Acórdão 1.223/2007-2ª Câmara

(...) O Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência dessa Corte de Contas dispõe que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade', só é aplicável, quando, apesar de os recursos públicos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para prestar contas recaia na gestão do prefeito sucessor.

15. Desta maneira, entendemos que a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas do Convênio recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio.

16. No presente caso, o senhor José Rubens Pereira Gomes não estava à frente da GTA à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas do Convênio em análise (28/2/2008), haja vista ter sido eleito ao cargo de Presidente da Entidade em maio de 2008 e tomado posse somente em 19/6/2008.

17. Em consulta ao sistema CNPJ constatamos que a senhora Maria Araújo de Aquino ocupou o cargo de presidente do GTA no período de 27/11/2001 a 13/6/2007. Nesta condição, apresentou a proposta de trabalho, assinou o convênio e geriu os recursos na maior parte da vigência da avença (22/11/2006 a 30/6/2007). No período que deveria ter sido apresentada a prestação de contas do convênio (até 28/2/2008), o presidente do GTA era o senhor Alberto Cantanhede Lopes, que ocupou o cargo de 13/6/2007 a 19/6/2008.

18. Assim, não cabe a responsabilização do Sr. José Rubens Pereira Gomes por eventual conduta omissiva do gestor antecessor, devendo a obrigatoriedade de prestar contas da aplicação desses recursos recair sobre o titular do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, no caso o Sr. Alberto Cantanhede Lopes.

CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Contrato de Repasse 183.536-14/2005 (Siafi 537.222) foram gastos em duas gestões distintas, porém, como não houve prestação de contas, não foi possível quantificar

o montante despendido em cada uma delas e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada executor.

20. Sabe-se, ainda, que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do último executor, Sr. Alberto Cantanhede Lopes, e que as ditas contas não foram encaminhadas.

21. Desse modo, deve ser promovida a citação da Sra. Maria Araújo de Aquino, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 183.536-14/2005, geridos durante o período em que esteve à frente do Grupo de Trabalho Amazônico – GTA.

22. Quanto ao Sr. Alberto Cantanhede Lopes, cumpre citá-lo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste, limitada ao período de sua administração (13/6/2007 a 19/6/2008), e pela omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

23. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

24. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Alberto Cantanhede Lopes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.”

3. Prossigo o presente relatório com a reprodução de partes essenciais da instrução de mérito da unidade técnica (peça 24):

“ (...)

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SecexAmbiental (peça 4), foram promovidas as citações da Sra. Maria Araújo de Aquino, do Sr. Alberto Cantanhede Lopes e do Grupo de Trabalho Amazônico – GTA, mediante Ofícios 64, 65 e 66/2014-TCU/Secexambiental (peças 8, 9 e 10), respectivamente, datados de 14/2/2014.

15. Ocorre que, no tocante à quantificação do débito, houve um erro nas citações encaminhadas aos responsáveis solidários (peças 8, 9 e 10). Isto porque, no cálculo inicial do débito (peça 2) foi considerado apenas o valor de R\$ 210.488,00 (peça 1, p.88), efetivamente desbloqueado pela Caixa, sendo que, deveria ter sido considerado o valor total do contrato de repasse de R\$ 287.000,00 em 1/3/2006 (peça 1, p.166), abatendo-se o saldo do repasse de aplicação, no valor de R\$ 102.569,42, em 29/3/2010, que foi restituído ao Tesouro (peça 1, p.94).

16. Após as devidas correções, foram promovidas novamente as citações da Sra. Maria Araújo de Aquino, do Sr. Alberto Cantanhede Lopes e do Grupo de Trabalho Amazônico – GTA, mediante Ofícios 466, 464 e 465/2014-TCU/SecexAmbiental (peças 18, 19 e 17), respectivamente, datados de 15/8/2014.

17. Apesar de os referidos responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 21, 22 e 23, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo

autor. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte deve ser feita com base nos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

19. No caso em análise, ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.' Além disso, não há elementos nos autos que possam afastar a sua responsabilidade.

20. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

21. Quanto à quantificação do débito, conforme já mencionado, houve inicialmente um erro nas citações encaminhadas aos responsáveis solidários.

22. As novas citações consideraram o valor total do contrato de repasse de R\$ 287.000,00 em 1/3/2006 (peça 1, p.166), abatendo-se o saldo do repasse de aplicação, no valor de R\$ 102.569,42, em 29/3/2010, que foi restituído ao Tesouro (peça 1, p.94). Nesse sentido, o montante indicado foi de R\$ 311.158,37, atualizado monetariamente até 25/7/2014, data do cálculo do débito para citação.

23. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'd' e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia da Sra. Maria Araújo de Aquino, do Sr. Alberto Cantanhede Lopes e do Grupo de Trabalho Amazônico – GTA, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

25. Entre os benefícios diretos do exame dessa tomada de contas especial pode-se mencionar a Proposta de Benefício Potencial relativa ao débito imputado pelo TCU na condenação solidária da Sra. Maria Araújo de Aquino, do Sr. Alberto Cantanhede Lopes e do Grupo de Trabalho Amazônico – GTA ao recolhimento do valor de R\$ 287.000,00 (data de ocorrência: 1/3/2006, restituído R\$ 102.569,42 em 29/3/2010), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao GTA por força do Contrato de Repasse 183.536-14/2005, Siafi 537.222. O montante do benefício atualizado monetariamente até 1/1/2014 é de R\$ 598.755,37. Outro benefício direto é a sanção de multa aplicada pelo Tribunal com base no art.57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

26. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’ e ‘d’ e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00) e do Sr. Alberto Cantanhede Lopes (CPF 238.228.133-20), ex-presidentes do GTA, e condená-los, em solidariedade com o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (CNPJ 37.113.842/0001-60), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
287.000,00 D	1/3/2006
102.569,42 C	29/3/2010

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 21/10/2014: R\$ 633.897,51

b) aplicar à Sra. Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00), ao Sr. Alberto Cantanhede Lopes (CPF 238.228.133-20) e ao Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (CNPJ 37.113.842/0001-60), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas às notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida da Sra. Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00), do Sr. Alberto Cantanhede Lopes (CPF 238.228.133-20) e do Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (CNPJ 37.113.842/0001-60) em 36 parcelas mensais e consecutivas, condicionado ao requerimento pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

4. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou entendimento preliminar no sentido de renovar a citação do Grupo de Trabalho Amazônico, visto que a citação dessa instituição responsável “foi realizada com base em pesquisa de endereço que não encontra respaldo nas normas que disciplinam a matéria” (peça 27).

É o relatório.